

COMENTÁRIOS AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO SOBRE  
A “PROPOSTA DE TARIFAS E PREÇOS PARA A  
ENERGIA ELÉTRICA DE JULHO A DEZEMBRO DE 2023 –  
FIXAÇÃO EXECIONAL”

Junho 2023

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>COMUNICAÇÃO DE IMPACTOS TARIFÁRIOS</b> .....	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DAS OUTRAS COMMODITIES</b> .....	<b>7</b>
3.1	Mecanismo ibérico de controlo de preços .....	7
3.2	Leilões do CUR e de venda PRE .....	8
<b>4</b>	<b>PROVEITOS PERMITIDOS</b> .....	<b>12</b>
4.1	Ajustamento provisório de 2022 .....	12
4.2	Preço de colocação em mercado da PRE com remuneração garantida .....	13
<b>5</b>	<b>TARIFAS</b> .....	<b>14</b>
5.1	Tarifa de Energia.....	14
5.2	Tarifas de Acesso às Redes .....	15
5.3	Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis aos operadores de rede exclusivamente em baixa tensão.....	16
5.4	Tarifas de Venda a Clientes Finais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira .....	17
<b>6</b>	<b>FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL</b> .....	<b>20</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 4 do artigo 218.º do Regulamento Tarifário <sup>1</sup> e do n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos da ERSE <sup>2</sup>, o Conselho de Administração da ERSE submeteu a parecer do Conselho Tarifário (CT) da ERSE, no dia 28 de abril de 2023, a “Proposta de tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2023 – fixação excecional”, tendo o CT emitido parecer a 29 de maio de 2023, dentro do prazo previsto no n.º 6 do artigo 218.º do Regulamento Tarifário.

Após a análise do parecer do CT, tomando em consideração os comentários e sugestões nele apresentados, assim como as observações das demais entidades consultadas nos termos regulamentares, a ERSE aprova as tarifas e preços de energia elétrica a vigorar de julho a dezembro de 2023.

As decisões tomadas neste processo excecional de aprovação das tarifas e preços são devidamente justificadas através do documento “Tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2023 – fixação excecional”, sendo o mesmo divulgado no site da ERSE, acompanhado pelo parecer do CT e dos comentários da ERSE sobre o mesmo.

Apresentam-se de seguida as observações da ERSE aos comentários e recomendações constantes do parecer do CT à “Proposta de tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2023 – fixação excecional”. Sobre os pontos do parecer do CT relativos a análise de matérias relevantes numa perspetiva de caracterização ou ainda que subentendem a concordância com as propostas da ERSE, não são tecidas observações dadas as suas características iminentemente factuais e de enquadramento ou por corresponderem a convergência de perspetivas.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 163/2021, de 23 de agosto de 2021, retificado pela declaração de retificação n.º 813/2021, de 16 de novembro de 2021.

<sup>2</sup> Aprovados em anexo ao Decreto Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última alteração a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

## 2 COMUNICAÇÃO DE IMPACTOS TARIFÁRIOS

O CT recomenda à ERSE que as variações das tarifas de Venda a Clientes Finais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sejam incluídas no comunicado de imprensa. Considera o CT que a comunicação dos impactes tarifários deve incluir todos os níveis de tensão aplicáveis nas regiões autónomas, e não só as variações em Baixa Tensão Normal (BTN).

A ERSE procura que os comunicados e dossiers de imprensa contenham informação relevante e clara, ponderando quais os conteúdos a constar nestes documentos. Considera-se que a informação sobre os impactos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deveria ser idêntica à comunicada para Portugal continental, por uma questão de simplicidade e clareza. Todavia, face à insistência reiterada do CT, foi introduzido um ponto adicional no comunicado de imprensa com as variações tarifárias para todos os níveis de tensão nas regiões autónomas (no caso, BTN, Baixa Tensão Especial – BTE, e Média Tensão – MT).

### 3 EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DAS OUTRAS COMMODITIES

A ERSE partilha as preocupações constantes no parecer do CT sobre os impactos da evolução dos preços de energia elétrica nas tarifas de Acesso às Redes. Por esse motivo, tem dedicado especial atenção à monitorização destes preços, da qual decorreram os dois processos de fixação excecional das tarifas de Acesso às Redes, ocorridos em 2022 e 2023, e as recentes revisões trimestrais da tarifa de energia no âmbito do mecanismo de adequação dessa tarifa às condições de mercado, ocorridas no 4.º trimestre de 2022 e no 2.º trimestre de 2023. Como salientado pela ERSE na proposta enviada ao CT, dada a volatilidade e incerteza da evolução dos preços das *commodities*, ficou em aberto a possibilidade de ocorrer uma atualização das previsões desses preços aquando da publicação das tarifas a vigorar a partir de 1 de julho. Tendo em conta a consolidação das tendências observadas nos preços das principais *commodities*, a ERSE optou, efetivamente, por atualizá-los até 31 de maio (ocorridos e futuros) e, conseqüentemente, por rever os proveitos permitidos para 2023 e as tarifas de Acesso às Redes para o 2.º semestre de 2023, publicados a 15 de junho, face ao apresentado na proposta.

#### 3.1 MECANISMO IBÉRICO DE CONTROLO DE PREÇOS

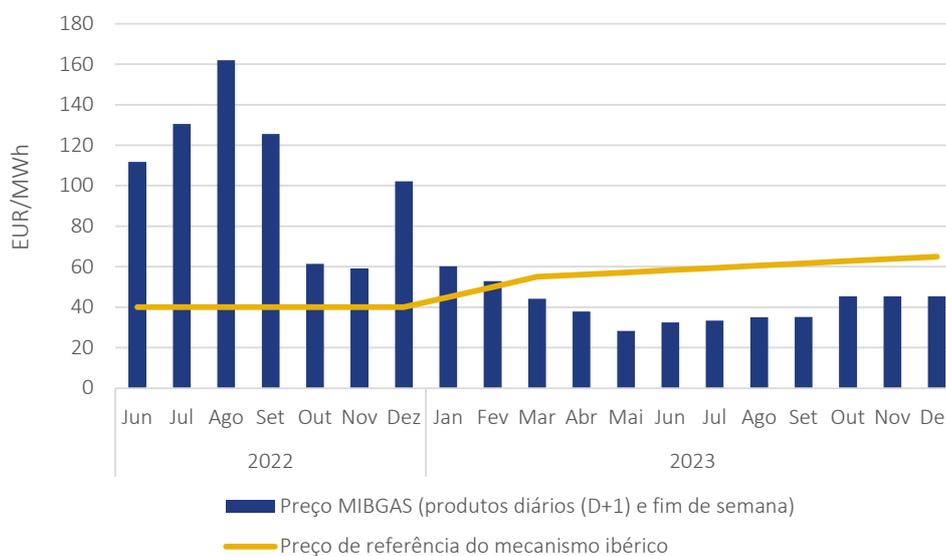
A ERSE toma boa nota do alerta do CT para a significativa volatilidade dos preços dos mercados de futuros do MIBGAS, que poderá levar a que os preços *spot* do último trimestre de 2023 ultrapassem os valores de referência do preço do gás definidos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua redação atual<sup>3</sup>, levando dessa forma à ativação do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), em sentido contrário à previsão da ERSE para o 2.º semestre de 2023.

Na figura seguinte é possível observar que os preços mensais do MIBGAS previstos até ao final do ano de 2023, que foram considerados na proposta da ERSE, se situam consideravelmente abaixo dos preços de referência previstos na legislação em vigor, incluindo no último trimestre. Apenas até fevereiro se registaram preços médios mensais superiores ao preço de referência, cujo impacto no valor do mecanismo está refletido na proposta apresentada ao CT.

---

<sup>3</sup> Dada pelo [Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março](#).

Figura 1 – Evolução dos preços do gás natural no MIBGAS e preços de referência do mecanismo ibérico



Fonte: MIBGAS, ERSE

Salienta-se que esta análise é efetuada numa base mensal, pelo que eventuais variações diárias do preço de gás natural no MIBGAS, em que este é superior ao preço de referência, não são capturadas.

Como anteriormente referido, a ERSE monitoriza regularmente a evolução dos preços das *commodities*. Em consequência dessa monitorização, eventuais variações dos preços da energia elétrica e do gás natural nos mercados grossistas, que não estejam refletidas nesta fixação excecional de tarifas ou no mecanismo de monitorização trimestral da tarifa de energia, serão consideradas dentro de seis meses nas tarifas para o ano de 2024.

### 3.2 LEILÕES DO CUR E DE VENDA PRE

Relativamente aos leilões do Comercializador de Último Recurso (CUR) e aos leilões de venda da Produção em Regime Especial (PRE) com remuneração garantida, o CT recomenda que a ERSE os promova em tempo útil e em volumes adequados, de modo a que estes possam cumprir o objetivo de conferir maior previsibilidade e estabilidade ao processo tarifário, com a redução de valores dos desvios associados.

A ERSE não pode deixar de reafirmar o facto do setor elétrico português, como de resto a generalidade dos setores elétricos europeus, terem observado significativas volatilidades dos preços de mercado grossistas e das próprias condições que contribuem para a formação desses mesmos preços. Num quadro de tão

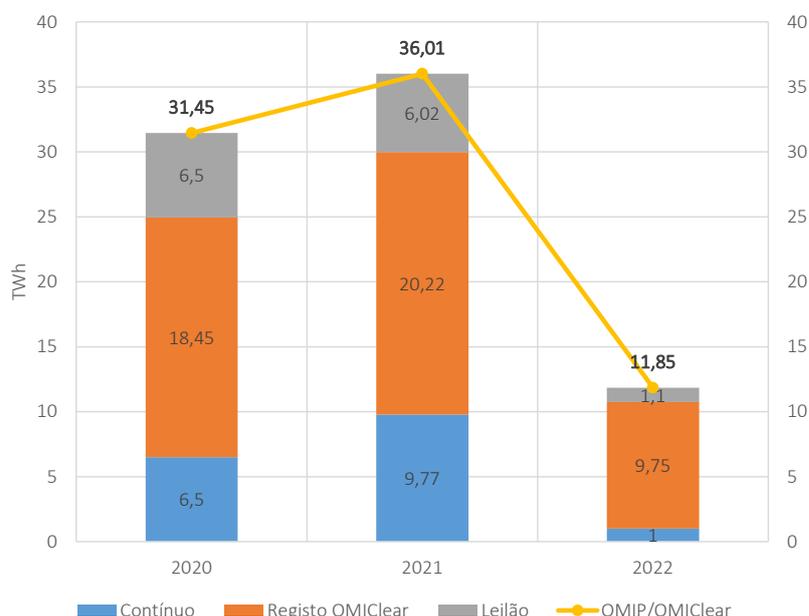
significativa volatilidade, a realização de previsões tanto de preço como de agregados de volume, revestem-se de especial complexidade, como inclusivamente o CT reconhece ao longo do seu parecer.

A volatilidade e instabilidade dos preços de eletricidade em mercados grossistas ocorre desde a segunda metade de 2021, o que justificou inclusivamente a adoção de medidas regulatórias extraordinárias por parte da ERSE, em outubro de 2021, tendo-se implementado, por essa ocasião os leilões extraordinários de energia proveniente de produção renovável inserida em regime de retribuição garantida.

No desenho regulatório dos referidos leilões extraordinários, a ERSE, além dos aspetos de evolução e instabilidade dos preços em mercado grossista, ponderou igualmente os efeitos da regulamentação dos mercados financeiros sobre o funcionamento dos mercados de contratação a prazo, designadamente os mercados regulamentados no contexto do MIBEL. A evolução em alta dos preços da energia elétrica tem, como é sabido e por força da mencionada regulamentação dos mercados financeiros, um impacte não despreciando na constituição de margens e colaterais para a operação nestes mercados, aumentando de forma substancial os custos de *compliance* à generalidade dos agentes em mercado, em particular aos agentes de menor dimensão e sem operação verticalizada, assim reduzindo as opções de cobertura dos seus aprovisionamentos. Deve, pois, entender-se o desenho dos referidos leilões extraordinários neste contexto específico, promovendo a possibilidade de coberturas a prazo por parte de agentes mais expostos a variações de preço e, com isso, reduzindo a probabilidade de eventuais incumprimentos junto do sistema elétrico e dos consumidores. O Sistema Elétrico Nacional (SEN), desde 2021, e, crê a ERSE, por ação conjugada das medidas extraordinárias adotadas em outubro de 2021 e do regime de gestão de riscos e garantias, não observou qualquer saída de operadores do mercado de comercialização com características de sinistro comercial (para clientes e para a globalidade dos agentes do SEN). Situação diversa ocorreu em outros mercados europeus, como disso são exemplo os casos inglês e alemão.

Posteriormente, já no decurso do segundo trimestre de 2022, os Governos de Portugal e de Espanha acordaram a criação de um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção no MIBEL (mecanismo ibérico), especialmente destinado a conter o nível e a volatilidade de preços da eletricidade em mercado grossista. Pelo desenho deste mecanismo, a apetência por contratação em referenciais de mercado a prazo reduziu-se de sobremaneira, como se pode constatar dos níveis de liquidez reportados pelo operador de mercado regulamentado (a prazo) – OMIP – relativamente a produtos com entrega nas áreas de preço de Portugal e Espanha.

Figura 2 – Volumes no mercado regulamentado OMIP



Fonte: OMIP, ERSE

Deste modo, a exposição, por via dos leilões de PRE no seu atual desenho e na presença do mecanismo ibérico, comporta especiais aspetos de complexidade e incerteza, que importa colocar em perspetiva quando se decide a sua concretização. Naturalmente, a estes aspetos acrescem ainda as condições de contexto impostas pela regulamentação financeira quanto à constituição de margens e colaterais, que a discussão europeia sobre o redesenho de mercado ainda não permitiu enquadrar de forma mais alinhada com os interesses setoriais da energia. Estas foram as razões essenciais pelas quais a ERSE decidiu a suspensão dos leilões PRE, procurando proteger o SEN e os consumidores das incertezas que se colocavam à sua concretização, reconhecidamente em condições bem distintas das que presidiram à sua concretização em 2011 e às suas sucessivas implementações até 2021.

De todo o modo, no caso específico do CUR, a ERSE, havendo no quadro legal do mecanismo ibérico a específica isenção do CUR quanto à sua sujeição aos custos da medida, e removidas as incertezas quanto aos termos da sua concretização, reintroduziu os leilões de aprovisionamento a prazo do CUR, no quadro de um calendário predefinido e na base dos pressupostos essenciais que levaram à concretização dos mesmos.

Assim, reconhecendo-se pertinência no comentário do CT que refere o especial interesse em manter o racional de colocação a prazo, quer das compras para aprovisionamento da carteira de fornecimentos do

CUR, quer ainda da energia proveniente de produção renovável inserida em regime de retribuição garantida, a ERSE não pode deixar de reiterar ao CT que:

1. Se encontram a ser concretizados os leilões de aprovisionamento de energia elétrica a prazo por parte do CUR, tendo inclusivamente sido, pela primeira vez no leilão realizado em novembro de 2022, aumentado o perfil temporal dos produtos colocados a negociação, com a aquisição de energia (produto anual) para entrega em 2024; e
2. Se encontra a ultimar o redesenho de normas relativas à colocação a prazo de energia proveniente de produção renovável inserida em regime de retribuição garantida, de modo a tornar o seu desenho mais alinhado com as atuais características do mercado elétrico nacional e europeu. Estas regras não deixarão de ser submetidas a consulta pública, de modo a poder ter o envolvimento de todos os interessados, incluindo-se naturalmente a contribuição do CT, que sempre valorizamos.

## 4 PROVEITOS PERMITIDOS

### 4.1 AJUSTAMENTO PROVISÓRIO DE 2022

No seu parecer, o CT recomenda que se aproveite a fixação excecional das tarifas de 2023 a vigorar a partir de 1 de julho, para integrar os valores definitivos dos ajustamentos de 2022 da atividade de compra e venda de energia elétrica (CVEE) do CUR, tendo por base as contas reais e auditadas reportadas pela empresa à ERSE já no âmbito do processo tarifário de 2024 e posteriormente ao envio da proposta tarifária ao CT. Acrescenta o CT que, no caso da ERSE não considerar oportuno refletir os referidos ajustamentos definitivos de 2022 nesta revisão excecional das tarifas, que os quantifique e justifique no documento final, explicitando os valores que serão integrados no cálculo das tarifas de 2024, bem como o *spread* que lhe será aplicável, de forma a que, nos casos em que estes constituam créditos tarifários, as empresas reguladas possam ceder esse valor a terceiros, garantindo assim o seu equilíbrio económico-financeiro.

A ERSE salienta que o *spread* do ano t-1, que é usado na definição da taxa de juro aplicada aos ajustamentos t-1 e aos ajustamentos t-2, é um parâmetro de regulação definido anualmente no exercício tarifário de eletricidade, cuja fundamentação é incluída na proposta tarifária submetida ao CT a 15 de outubro. O valor do *spread* é reanalisado para a versão final do processo tarifário e incorpora a informação mais recente da evolução das *yields* das obrigações das empresas. A recomendação do CT implicaria a definição deste parâmetro para o ano de 2023 com dados financeiros num período muito mais curto (até 31 de maio).

Mas, fundamentalmente, a ERSE salienta que o procedimento excecional de tarifas, previsto no artigo 217.º do RT, permite à ERSE rever as tarifas anteriormente fixadas e que tal atuação está na dependência funcional de «*decorrer de um determinado ano o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo*». Ou seja, tal procedimento serve para atenuar avultadas diferenças entre a realidade económica concretizada e aquela que fora prevista. Nestes termos a ERSE não tem necessariamente de antecipar decisões que só tomaria ulteriormente nos prazos relativos à aprovação de tarifas para 2024, mormente a definição de um *spread*, que não está diretamente relacionado com aquela atenuação. Para mais, o valor do *spread* deve ser proposto ao CT e por este apreciado, não sendo aceitável, para mais à luz do Código do Procedimento Administrativo, prescindir da posição do órgão consultivo da ERSE.

Não obstante, atento à recomendação do CT, os valores dos ajustamentos das atividades de CVEE de 2022, que se estimam repercutir nas tarifas de 2024, foram quantificados e explicitados num subcapítulo autónomo do documento “Tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2023 – fixação excecional”.

## **4.2 PREÇO DE COLOCAÇÃO EM MERCADO DA PRE COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA**

No que se refere ao acerto do preço médio de venda da PRE relativamente ao preço médio do mercado grossista, o CT alerta para possíveis diferenças que podem estar a provocar desvios não negligenciáveis no proveito permitido da função de CVEE PRE do CUR e recomenda a incorporação das melhores estimativas possíveis para o segundo semestre, de forma a minimizar os desvios daí resultantes.

O valor do desvio apresentado pelo CT para 2021 não é comparável com os desvios apresentados para os anos de 2023. O desvio de -15,8 EUR/MWh para o ano de 2021 incorpora o desvio relativo aos leilões da PRE, que inclui o apuramento do resultado do OMIP. Os desvios previstos pela ERSE para 2023, quer no exercício tarifário concluído em dezembro de 2022, quer na presente fixação excecional, de -2,8 EUR/MWh e de -2,7 EUR/MWh respetivamente, não têm, por prudência, em consideração os leilões da PRE, ou seja, não incluem o apuramento dos resultados do OMIP<sup>4</sup>, já que subsiste alguma incerteza quanto à concretização de leilões com entregas no ano de 2023.

Por outro lado, a incorporação do efeito dos leilões para as atuais condições de mercado constituiria um exercício pouco rigoroso, visto que não existe um histórico dos acertos do preço médio de venda da PRE, que inclua o efeito dos leilões, face à incerteza dos preços (em nível e volatilidade) observados em 2022 e no primeiro semestre de 2023, com repercussão no mercado a prazo e na sua liquidez.

---

<sup>4</sup> Apuramento dos resultados do OMIP resultam da diferença entre os preços executados no leilão e os preços correspondentes no OMIE.

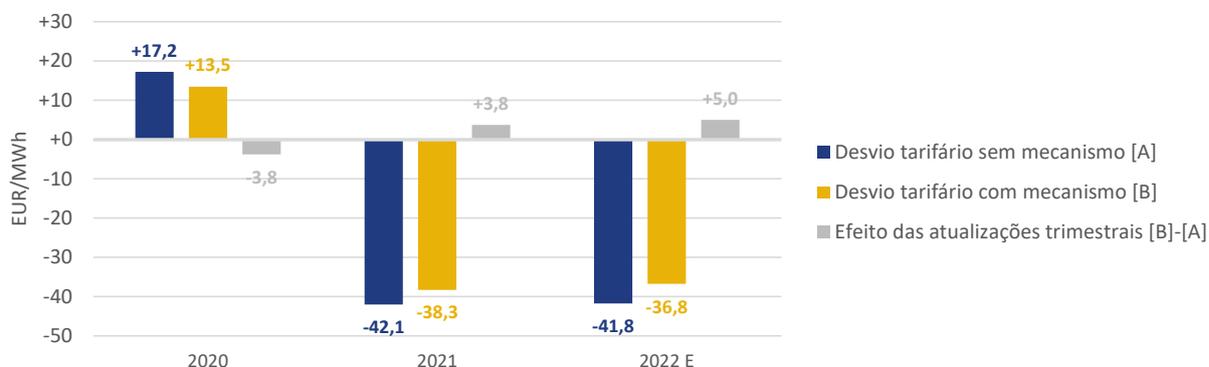
## 5 TARIFAS

### 5.1 TARIFA DE ENERGIA

O mecanismo de monitorização da adequação da tarifa de energia foi introduzido no Regulamento Tarifário através do Regulamento n.º 76/2019, de 18 janeiro. O mecanismo tem sido aplicado nos termos regulamentares, considerando os parâmetros publicados anualmente na decisão tarifária. Desde 2019 que a ERSE tem mantido os parâmetros deste mecanismo constantes <sup>5</sup>.

Considerando a informação dos três anos completos em que vigorou o mecanismo de adequação da tarifa de Energia, apresentam-se os desvios tarifários da tarifa de Energia na figura seguinte. Para cada ano é apresentado o desvio tarifário <sup>6</sup> caso não tivesse ocorrido qualquer atualização (sem mecanismo), bem como o desvio tarifário resultante das atualizações trimestrais (com mecanismo) que ocorreram nesse período <sup>7</sup>.

Figura 3 – Desvios tarifários da tarifa de Energia e efeito das atualizações trimestrais



Nota: O desvio tarifário sem mecanismo determina o diferencial entre o custo de aprovisionamento do CUR previsto na decisão de tarifas e o custo real de aprovisionamento do CUR. O desvio tarifário com mecanismo reflete o contributo que as eventuais atualizações trimestrais tiveram para o desvio tarifário. Os desvios tarifários em 2022 são uma estimativa.

Fonte: ERSE

<sup>5</sup> A atualização da tarifa de Energia deve ocorrer sempre que o desvio em valor absoluto seja igual ou superior a 10 EUR/MWh, caso em que a tarifa de Energia deve ser revista num valor de 5 EUR/MWh, no mesmo sentido do desvio.

<sup>6</sup> Um desvio tarifário positivo (negativo) significa que o custo de aprovisionamento do CUR previsto na decisão de tarifas foi superior (inferior) ao custo real de aprovisionamento do CUR.

<sup>7</sup> No ano de 2020 ocorreu uma atualização trimestral, com uma redução a vigorar a partir de 1 de abril de 2020. No ano de 2021 ocorreram duas atualizações trimestrais, com aumentos a vigorar a partir de 1 de julho e 1 de outubro de 2021. No ano de 2022, ocorreram duas atualizações trimestrais, com aumento a vigorar a partir de 1 de abril e 1 de outubro de 2022.

Constata-se assim que, sem mecanismo teriam resultado desvios tarifários de maior magnitude, pelo que o mecanismo de adequação da tarifa de Energia contribuiu para uma redução do desvio tarifário. Verifica-se, também, que os maiores desvios tarifários ocorreram nos anos de 2021 e de 2022, coincidindo com o início da invasão da Ucrânia pela Rússia, o que resultou em aumentos significativos dos preços da energia nos mercados internacionais.

Conclui-se daqui que o mecanismo de adequação tem atuado nas situações de maior desvio tarifário, mas que, naturalmente, não foi desenhado para mitigar desvios tarifários num contexto de preços extremos. Para isso ser possível, o próprio mecanismo teria que admitir variações tarifárias extremas, o que se considera desadequado para um processo que não envolve a emissão de um parecer por parte do CT. A ERSE entende que a aplicação do mecanismo de adequação da tarifa de Energia se deve circunscrever a situações de funcionamento normal e regular dos mercados. Considera-se que as situações extremas, que afetem não só a tarifa de Energia, mas também a tarifa de Acesso às Redes, exigem a consulta aos interessados, pelo que devem ser corrigidas mediante a adoção de processos de fixação extraordinária de tarifas, como a presente fixação, de forma complementar ao mecanismo de adequação da tarifa de Energia.

## **5.2 TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES**

O CT manifesta preocupação com o impacto que as alterações das tarifas de Acesso às Redes poderão provocar no conjunto dos clientes em mercado. Considera o CT que no segmento doméstico em mercado, a revisão de tarifas poderá resultar num aumento do esforço das famílias, já pressionadas pelos efeitos da inflação. E que no caso dos clientes empresariais, em particular da indústria, implicará a revisão dos pressupostos considerados para os seus custos de produção, com a inerente perda de competitividade.

A ERSE compreende a preocupação do CT, mas não pode deixar de referir que o acréscimo das tarifas de Acesso às Redes entre o 1.º e o 2.º semestre de 2023 é acompanhado por uma redução substancial dos preços de energia no MIBEL desde o início do ano, pelo que se perspetiva que o efeito conjugado possa ser benéfico para os consumidores em mercado. No caso dos consumidores domésticos, o comercializador com maior quota de mercado já anunciou reduções de preços na componente de energia a partir de julho. No caso dos consumidores industriais, as tarifas de Acesso às Redes têm um peso mais reduzido no seu preço final, pelo que a redução do preço de energia no MIBEL deveria mais que compensar a alteração das tarifas de Acesso às Redes, em particular para os clientes que tenham uma indexação de preços ao mercado grossista. Note-se, ainda, que as tarifas se mantêm negativas em MAT e AT.

Refira-se que é a redução de preços de energia que permite, no mercado regulado, manter os preços das tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais em Portugal continental e reduzir os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais, em todos os níveis de tensão, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

De notar, ainda, que apesar deste acréscimo das tarifas de Acesso às Redes entre o 1.º e o 2.º semestre de 2023, em termos médios anuais há uma redução das tarifas de Acesso às Redes entre 2022 e 2023, conforme evidenciado pelo CT no seu parecer.

A ERSE compreende e partilha da preocupação manifestada pelo CT quanto ao exercício tarifário de 2024, pelo facto do setor elétrico português, como de resto a generalidade dos setores elétricos europeus, continuarem a observar alguma volatilidade dos preços de mercados grossista e das próprias condições que contribuem para a formação desses mesmos preços. Num quadro de alguma incerteza, a realização de previsões de preços e dos desvios de 2023 reveste-se de especial complexidade, como inclusivamente o CT reconhece no seu parecer.

### **5.3 TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEIS AOS OPERADORES DE REDE EXCLUSIVAMENTE EM BAIXA TENSÃO**

A ERSE partilha a preocupação do CT expressa na recomendação relativa à necessidade da existência de uma monitorização da situação económica e financeira dos operadores de redes de distribuição (ORD) exclusivamente em Baixa Tensão (BT). Não obstante o enquadramento da atividade de operação das redes em BT estar, nos últimos anos, na ordem do dia em virtude do aproximar do fim do prazo da generalidade dos contratos de concessão de distribuição em BT, a definição do quadro legal e da nova titularidade das concessões é um elemento ainda em definição e que releva para o exercício da atividade regulatória.

Assim, a revisão do enquadramento regulatório dos operadores de rede exclusivamente em BT apenas será possível após a clarificação do quadro legal, em resultado do resultado do concurso e da definição legal das concessões em BT.

De salientar que, sem prejuízo dessa revisão regulamentar estar dependente da definição do quadro legislativo e normativo, a ERSE continuará a acompanhar o tema. Tal como assumido pela ERSE aquando

da decisão tarifária de dezembro de 2022, em resposta aos comentários do Parecer do CT <sup>8</sup>, na recente revisão regulamentar do setor elétrico <sup>9</sup>, foi proposto o estabelecimento de procedimentos que permitam dotar a ERSE de elementos informativos.

Neste sentido, a alteração proposta do Regulamento Tarifário visa assegurar o enquadramento regulamentar da obrigação de prestação de informação à ERSE, como um passo prévio à discussão da definição de uma regulação económica própria e específica. A definição de eventuais tarifas e proveitos permitidos, específicos, tem de ser fundamentada no acesso transparente e fiável a informação que assegure ao regulador o conhecimento da forma de atuação destas entidades, em concreto, da sua situação económico-financeira e dos motivos que a justificam.

Não obstante, importa sinalizar que o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, não prevê qualquer especificidade para estes operadores ou um quadro regulamentar distinto do aplicável à atividade de distribuição de energia elétrica em BT. Assim, a criação de quadros regulamentares e tarifários específicos tem de ser justificada, estando sujeitos ao cumprimento do princípio da legalidade.

#### **5.4 TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA**

Apesar de reconhecer que se está perante um exercício complexo e atípico, o CT recomenda que a ERSE prossiga o trabalho necessário para minimizar qualquer agravamento da distorção das tarifas de Venda a Clientes Finais (TVCF), face à tarifa aditiva e o processo de convergência siga a sua trajetória expectável, visando atingir a aditividade plena.

Tal como refere o CT, em 2023 a convergência tarifária em termos médios é assegurada globalmente para cada Região Autónoma. Por lapso, o documento “Proposta de Tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2023” referia não existir convergência por nível de tensão. No entanto, efetivamente, a convergência verifica-se, também, por nível de tensão (MT, BTE e BTN), embora não preço-a-preço.

Na atual fixação excecional mantém-se a abordagem plasmada no cálculo de tarifas e preços de 2023 apresentada no documento “Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023”, em que

---

<sup>8</sup> «[Comentários ao Parecer do Conselho Tarifário](#) sobre “Proposta de tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023”», ERSE, dezembro de 2022.

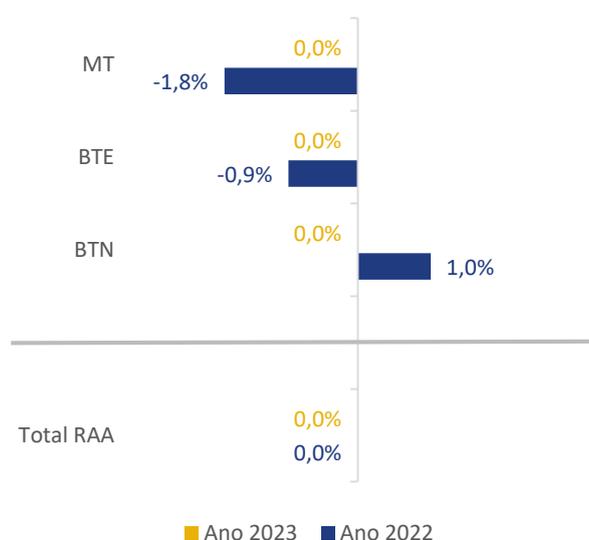
<sup>9</sup> Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado, [Consulta Pública n.º 113](#).

para a globalidade da Região Autónoma dos Açores (RAA) e da Região Autónoma da Madeira (RAM) e para os níveis de tensão de MT, BTE e BTN, as variações tarifárias são iguais, verificando-se convergência para cada nível de tensão (MT, BTE e BTN).

Seguidamente são apresentadas figuras que ilustram a aditividade da tarifa de Venda a Clientes Finais dos Açores (TVCFA) e da tarifa de Venda a Clientes Finais da Madeira (TVCFM), respetivamente, identificando assim o efeito do mecanismo de convergência.

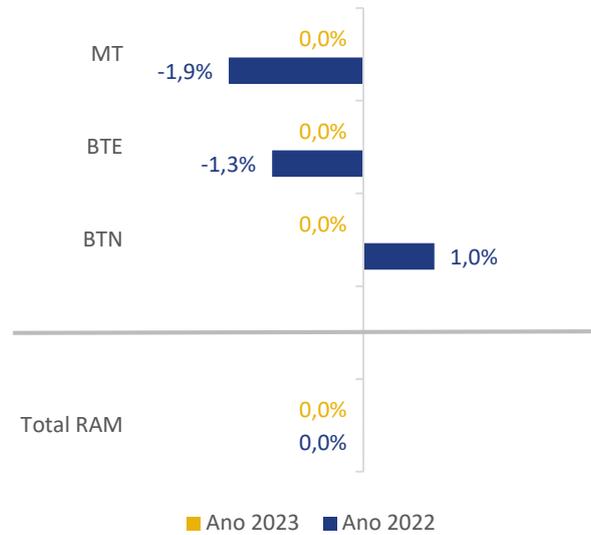
A Figura 4 apresenta a distância relativa da TVCFA face à tarifa aditiva, por nível de tensão, em 2022 e em 2023. No total da RAA, em MT, BTE e BTN registam-se distâncias nulas em 2023, uma vez que a aditividade tarifária se encontra assegurada em termos médios para a RAA por nível de tensão.

**Figura 4 - Distância da TVCFA face à tarifa aditiva na RAA**



A Figura 5 apresenta a distância relativa da TVCFM face à tarifa aditiva, por nível de tensão, em 2022 e em 2023. No total da RAM, em MT, BTE e BTN registam-se distâncias nulas em 2023, uma vez que a aditividade tarifária se encontra assegurada em termos médios para a RAM por nível de tensão.

Figura 5 - Distância da TVCFM face à tarifa aditiva na RAM



Pese embora o contexto verificado, na atual fixação excepcional foi possível garantir a convergência tarifária para a globalidade da RAA e da RAM, assim como em cada nível de tensão (MT, BTE e BTN), em cada uma das regiões.

## 6 FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL

No que respeita ao financiamento da tarifa social, o CT recorda que se pronunciou sobre a Consulta de Interessados n.º 9/2022 e recomenda a ERSE a proceder, quanto antes, à publicação da repartição dos montantes pelos agentes do SEN financiadores. Adicionalmente, recomenda que a ERSE tome medidas junto do Governo com vista à implementação de uma solução que garanta o cumprimento das diretrizes da legislação europeia.

A ERSE toma boa nota das recomendações do CT, mas reafirma que esta revisão excecional das tarifas de 2023, efetivamente, não contempla a alocação dos valores do financiamento da tarifa social, nomeadamente os decorrentes da Consulta de Interessados n.º 9/2022, por este regime – segundo foi anunciado publicamente e também referência feita no parecer do CT – se encontrar em revisão. Logo que possível, a ERSE concluirá o procedimento.